



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 221, de 04 de novembro de 2025.

Altera a Lei nº 3.895, de 30 de março de 2022, que instituiu o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Estado do Tocantins – RPC/TO, e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 3.895, de 30 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§7º O prazo para o exercício da opção de que trata o §6º será de três anos, contados de 4 de julho de 2025.

§8º O exercício do direito a que se refere o §6º é irrevogável e irretratável, não sendo devida, pelo patrocinador, qualquer contrapartida relativa aos valores descontados sobre a base de contribuição que exceder o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, no período anterior à adesão, exceto quanto ao benefício especial a que se refere o §2º do art. 3º.” (NR)

“Art. 3º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, nos termos do art. 201 da Constituição Federal, às aposentadorias e às pensões de que tratam o art. 28 da Lei Complementar nº 150, de 20 de dezembro de 2023, e o art. 13-B da Constituição Estadual, para os servidores e seus respectivos dependentes que:

.....
§1º O benefício pago pelo RPPS/TO, nos termos do art. 40 da Constituição Federal, será calculado conforme as regras vigentes e submetido ao limite previsto no *caput*, ainda que o servidor titular de cargo efetivo e os membros dos órgãos e Poderes do Estado estejam enquadrados nas regras transitórias das Emendas Constitucionais Federais nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e nº 47, de 5 de julho de 2005, e da Emenda



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**



Constitucional Estadual nº 52, de 20 de dezembro de 2023.

....." (NR)

Art. 2º Fica instituída Comissão Interinstitucional, com a finalidade de elaborar estudos técnicos e propor minuta de projeto de lei que estabeleça os requisitos e critérios para a migração entre o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS/TO e o Regime de Previdência Complementar – RPC/TO, com previsão de benefício especial.

§1º A Comissão Interinstitucional é composta por:

I – quatro representantes do Poder Executivo Estadual, com respectivos suplentes, sendo:

a) um da Procuradoria-Geral do Estado, que a coordenará;

b) dois da Secretaria da Fazenda; e

c) um do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins – IGEPREV-TOCANTINS;

II – um representante, com respectivo suplente, dos seguintes Poderes e instituições:

a) Poder Legislativo;

b) Poder Judiciário;

c) Ministério Público;

d) Tribunal de Contas; e

e) Defensoria Pública.

§2º Os representantes titulares e suplentes serão indicados pelos dirigentes dos Poderes, órgãos e instituições que representam e designados por ato do Governador do Estado.

§3º As regras de funcionamento da Comissão, inclusive quanto ao formato presencial ou remoto das reuniões, serão definidas por seus membros na reunião de instalação.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**



§4º A Comissão Interinstitucional terá o prazo de sessenta dias, prorrogável uma única vez, por igual período, contados da data de designação de seus membros, para apresentar os estudos de que trata o *caput* ao Governador do Estado.

Art. 3º Ficam revogados os §§3º, 4º, 5º, 6º e 7º, do art. 3º e o §4º, do art. 4º, da Lei nº 3.895, de 30 de março de 2022.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 04 dias do mês de novembro de 2025, 204º da Independência, 137º da República e 37º do Estado.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

Deputado **VILMAR OLIVEIRA**
1º Secretário

Deputado **MARCUS MARCELO**
2º Secretário substituto